# LEI Nº 5.421, DE 8 DE JULHO DE 2019

***Dispõe sobre as condições de remoção de veículos abandonados nas vias e/ou logradouros públicos do Município de Itaúna e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido o abandono ou o estacionamento em situação que caracterize abandono em via pública no Município de veículo automotor, elétrico, de propulsão humana ou tração animal, reboque, semirreboque, *trailer*, maquinário de qualquer natureza (identificado ou não por placa), carcaça, chassis ou partes de veículo.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se abandonado ou estacionado em situação que caracterize abandono, qualquer dos bens descritos no artigo anterior, deixados em via pública, sem funcionamento e movimento, ou impossibilitados de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno.

**Parágrafo único.** Considera-se abandonado ou estacionado em situação que caracterize abandono, o bem que estiver com vidro (s) quebrado (s) ou com avaria nas portas ou lataria, que permita acesso de pessoas e/ou com ausência de rodas e/ou pneus vazios.

**Art. 3º** O veículo ou bem abandonado ou estacionado em situação que infrinja a presente legislação será removido pela Diretoria de Trânsito e Transportes do Município de Itaúna ou por quem essa determinar, observadas as seguintes disposições:

I - será identificado com um adesivo específico da Diretoria Municipal de Trânsito e Transporte, que valerá como notificação com prazo de 3 (três) dias úteis para que seja recolhido pelo seu proprietário ou detentor de sua posse, sob pena de remoção;

II - transcorrido o prazo do inciso anterior, será removido para o depósito indicado pela Diretoria de Trânsito e Transportes;

III - no ato da identificação e remoção, o servidor municipal ou Policial Militar deverá preencher a guia de recolhimento a fim de registrar a ocorrência da infração a esta Lei;

IV - na remoção, o bem deverá ser fotografado ou filmado, para que seja caracterizada a situação de abandono em que se encontra e consequente infração a esta Lei.

§ 1º Antes de efetivada a remoção, será notificado o Departamento Estadual de Trânsito nos casos em que couber.

§ 2º Após o veículo ser adesivado, conforme dispõe o inciso I deste artigo, a ausência do adesivo não evita o ato de remoção do veículo.

**Art. 4º** As reclamações sobre abandono ou estacionamento nas vias públicas dispostas nesta Lei deverão ser encaminhadas à Diretoria de Trânsito e Transportes do Município, para análise da situação e providências cabíveis.

**Art. 5º** Após a remoção, a Diretoria de Trânsito e Transportes deverá notificar o proprietário ou detentor do bem removido, quando possível sua identificação, para resgatá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da notificação.

**Art. 6º** Para a restituição do bem removido, seu proprietário ou detentor de sua posse deverá apresentar junto à sede da Diretoria Municipal de Trânsito e Transportes, além da documentação que comprove a sua propriedade ou posse, todos os comprovantes dos pagamentos das despesas de remoção e estada, além dos valores devidos aos órgãos Estaduais e/ou Federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

**Art. 7º** Caso o bem removido não seja resgatado em 60 (sessenta) dias, ficará à disposição do Município de Itaúna, para a realização de leilão.

**Art. 8º** Não será instituída ou cobrada, pelo Município, nenhuma multa pela situação do abandono disposto nesta Lei, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de sua remoção e estada, ressalvados os valores devidos aos órgãos Estaduais e/ou Federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

**Art. 9º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, convênios e/ou repasses.

**Art. 10.** Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas nos termos do Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

**Art. 11.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 8 de julho de 2019.

**Neider Moreira de Faria**
Prefeito do Município de Itaúna

**Paulo de Tarso Nogueira**
Secretário Municipal de Regulação Urbana

**Helimar Parreiras da Silva**
Procurador-Geral do Município